



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.724720/2019-54
ACÓRDÃO	3202-002.116 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/01/2016 a 31/12/2017

IPI. INCIDÊNCIA. REVENDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IMPORTADOS.

Por força do § 2º, do art. 62, do RICARF/2015, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do RE nº 946648 fixou a tese de que “É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno”.

EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos, bem como os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma e os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

APURAÇÃO DO IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAL.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, cada um dos estabelecimentos de uma mesma empresa deve cumprir separadamente suas obrigações tributárias do IPI.

IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. DESEMBARAÇO. SAÍDA DO IMPORTADOR. SAÍDA DO REAL ADQUIRENTE OU DO ENCOMENDANTE.

São três hipóteses distintas de incidência do IPI: a primeira delas ocorre no desembaraço aduaneiro e tem como sujeito passivo o importador, a segunda delas ocorre na saída que o importador dá à mercadoria importada, a terceira ocorre no momento em que a real destinatária (na operação por conta e ordem de terceiros) ou a encomendante (na operação por encomenda, dá saída de seu estabelecimento. São três sujeitos passivos distintos, um o importador (art. 51 inciso I do CTN), outro o real adquirente (art. 79 da MP 2.158-35/01), e um terceiro o encomendante (art. 13 da Lei 11.291/2013). Em não existindo óbice para a incidência do IPI na saída dada pelo real adquirente ou pelo encomendante, correto o lançamento.

COISA JULGADA. CONDIÇÃO REBUS SIC STANDIBUS.

A coisa julgada está intimamente atrelada às condições de fato e de direito que respaldaram a declaração de relação jurídica em sentença. Se houver alteração de fato ou de direito (v.g., pela superveniência de decisão vinculante) posterior à formação da coisa julgada seus efeitos não mais alcançam as relações jurídicas que sucedem a publicação do julgado transitado.

IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DAS MERCADORIAS. POSSIBILIDADE.

Após a publicação do EREsp 1403532/SC (tema 912 dos Repetitivos) incide o IPI no desembaraço aduaneiro e na saída das mercadorias do importador, independentemente de decisão anterior com trânsito em julgado em sentido diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 28 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório da decisão recorrida, que passo a reproduzir:

O estabelecimento equiparado a industrial acima qualificado foi autuado por falta de lançamento do IPI nas saídas de produtos que havia importado direta e indiretamente, bem como na saída de produtos recebidos em transferência, importados por estabelecimento da mesma firma. A exigência foi formalizada no Auto de Infração das fls.

9.812 a 9.822, perfazendo o valor de R\$ 58.383.675,71 na data da autuação, e se refere ao IPI, no valor de R\$ 23.866.715,99, acrescido de juros de mora e de multa de ofício de 75% e da multa isolada de 75% sobre IPI não lançado com cobertura de crédito. Ademais, o mesmo estabelecimento foi autuado por prestar informações inexatas, incompletas ou omitidas em DCTF, sendo esta exigência formalizada através de auto de infração das fls. 9.823 a 9.828, perfazendo o valor de R\$ 4.768.541,33 na data da autuação. Os motivos dos lançamentos de ofício encontram-se explicitados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 9.831 a 9.843) e seguem resumidos.

Em 08/05/2019, o estabelecimento em epígrafe foi intimado a apresentar documentos de constituição da pessoa jurídica e de representação; informações sobre ação judicial envolvendo o IPI; justificativa para a inexistência de informações sobre a apuração de IPI nas EFD-ICMS/IPI e para o não destaque do IPI nas transferências de produtos de origem estrangeira para outros estabelecimentos varejistas da mesma firma.

Em 27/05/2019 a empresa apresentou os documentos solicitados (fls.

100/253) e em resposta esclarece que possui 2 ações judiciais envolvendo o imposto IPI. A primeira é a ação rescisória de nº 6044/SC, proposta pela Fazenda Nacional, em 26/05/2017, onde se busca desconstituir a decisão monocrática transitada em julgado objeto dos EDcl no REsp 1.443.849/SC, que reconheceu o direito da Pessoa Jurídica Havan em não recolher o IPI na mera saída do estabelecimento importador do ente empresarial quando ausente qualquer ato de industrialização. A segunda ação foi protocolada mediante Mandado de Segurança nº 5001495-45.2011.4.04.7215/SC, o qual teve seu trânsito em julgado em 06/06/2015, sendo reconhecida a ilegalidade do IPI nas operações de saída das mercadorias importadas.

Da análise dos elementos entregues e demais informações contidas nos sistemas informatizados da RFB, a empresa foi intimada novamente a confirmar os preços médios ponderados mensais praticados pelos estabelecimentos varejistas nas vendas dos produtos listados aos consumidores, constantes do arquivo anexo à intimação.

Em resposta, a empresa apresentou uma declaração (fls. 254/258) acerca da intimação acima, afirmando que, após a análise de vários itens da planilha a que se refere a intimação, os valores encontram-se corretos.

Com base nas informações coletadas, bem como verificado in loco na visita técnica efetuada pela fiscalização em 12/06/2018, por ocasião de procedimento fiscal anterior, chegou-se a conclusão de que o estabelecimento funciona como um centro de distribuição, que concentra o recebimento dos fornecedores, o processamento de pedidos e realiza a distribuição dos produtos adquiridos a todos os demais estabelecimentos varejistas da rede.

A fiscalização recaiu sobre os anos de 2016 e 2017 e a autuação teve por base a falta de lançamento do IPI na saída dos produtos que o estabelecimento havia importado (importação direta e indireta – por encomenda ou por conta e ordem), bem como produtos recebidos diretamente do local de desembaraço, importados pela Matriz CNPJ 79.379.491/0001-83 localizada em Brusque-SC, tendo em vista que em todos estes casos o autuado foi considerado como “Estabelecimento Equiparado a Industrial” e, portanto, deveria fazer o destaque do IPI.

Em análise das ações judiciais informadas, a fiscalização verificou que tanto o MS nº 5001495-45.2011.4.04.7215/SC quanto a Ação Rescisória nº 6.044/SC estavam relacionadas ao IPI, porém, desconsiderou-as devido ao estabelecimento não fazer parte do pólo ativo das referidas lides. Ou seja, as duas ações foram impetradas por Havan Lojas de Departamentos Ltda., CNPJ 79.379.491/0001-83, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC e contra a União/Fazenda Nacional.

Como o autuado entendia estar dispensado da apuração do IPI, não efetuava nenhum lançamento no LRAIPI. Então, para que o Auto de Infração sobre falta de destaque e recolhimento do IPI pudesse ser lavrado, bem como a multa proporcional e a multa isolada sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito,

o Auditor-Fiscal reconstituiu a escrita fiscal, efetuando o confronto de débitos e créditos, bem como apuração de saldos devedores.

A Autoridade Fiscal efetuou, ainda, o lançamento para constituição de crédito tributário (multa por prestar informações inexatas, incompletas ou omitidas), prevista no art. 57 da Medida provisória nº 2.158-35/2001 (com a redação dada pela Lei nº 12.783/2013). Conforme consta no TVF, esta autuação deveu-se ao fato de o contribuinte não ter informado nas EFD-ICMS/IPI quaisquer dados sobre a apuração do IPI. Tendo em vista estas omissões, foi imposta multa, calculada em 3% do valor das transações comerciais, considerando o total das operações de saída do estabelecimento equiparado a industrial.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento de ofício em 15 de julho de 2019, conforme consta na fl. 9.848 e, em 14 de agosto de 2019, foi apresentada Impugnação (fls. 9.852 a 9.883) acompanhada de documentos.

Inconformado, o interessado alega em sua preliminar que o exame da presente impugnação deveria aguardar o julgamento do Tema nº 906 (RE 946.648) do Supremo Tribunal Federal - STF - o qual mantém estreita ligação com o Auto de Infração ora questionado. Ressalta que, apesar de excluída esta hipótese do regimento do CARF, a sua Primeira Seção de Julgamento já proferiu decisões no sentido de sobrestar processos quando a questão de mérito se encontra pendente de julgamento em repercussão geral pelo STF. Alega, ainda, que o processo administrativo deveria ficar sobrestado até julgamento final da ação rescisória nº 6044/SC, bem como exclusão da multa de ofício, em respeito ao art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Indaga que o lançamento está viciado de nulidade, pois viola o ordenamento jurídico ao constituir crédito tributário sobre evento que não configura hipótese de incidência do IPI. Ressalta que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o fato gerador do imposto não deve ser uma simples saída do produto do estabelecimento industrial ou a ele equiparado, mas sim a partir de um negócio jurídico/operação mercantil que transfira a titularidade do produto.

Menciona que a autonomia dos estabelecimentos é uma mera formalidade administrativa e que a decisão judicial do MS nº 5001495-45.2011.4.04.7215/SC, transitada em julgado em 06/06/2015, é um direito adquirido devidamente incorporado ao patrimônio da Pessoa Jurídica - PJ, de modo que, pela unicidade substancial da PJ, a referida sentença se estende à unidade impugnante. Retrata que a denominada “autonomia dos estabelecimentos” é regra prevista para controle de arrecadação de tributos. Contudo, a autonomia dos estabelecimentos não descaracteriza a unicidade da PJ.

Por fim, requer que seja provida a presente impugnação, para o fim de julgar insubsistente o presente Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), analisando as razões de defesa, indeferiu o indeferir o pedido de sobrestamento deste processo e,

no mérito, julgou improcedente a impugnação, para manter a exigência do crédito tributário, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 31/01/2016 a 31/12/2017 EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos, bem como os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma e os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

APURAÇÃO DO IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAL.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, cada um dos estabelecimentos de uma mesma empresa deve cumprir separadamente suas obrigações tributárias do IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 31/01/2016 a 31/12/2017 SOBRESTAMENTO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios próprios, como o da oficialidade, que obriga a administração a impulsioná-lo até sua decisão final. A autoridade administrativa não tem poderes para sobrestar o julgamento de litígio regularmente instaurado.

AÇÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DO IMPETRANTE. EFICÁCIA.

Em se tratando de exigência do IPI, a ação judicial não surte efeitos em relação a estabelecimentos que não tenham sido mencionados expressamente na petição inicial, tampouco no dispositivo da sentença.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a então recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho, em que pugna, em síntese, o que se segue:

a) que houve erro material na premissa fática adotada, já que o estabelecimento autuado (CNPJ 79.379.491/0023-99, Barra Velha/SC) não seria equiparado a industrial pela legislação vigente;

b) que seria necessária a existência de “revenda”, com a transferência de propriedade, para que houvesse a incidência de IPI, o que não ocorre na mera remessa entre filiais do mesmo ente empresarial. Cita como precedente o EREsp n. 1.403.532, julgado pelo rito dos recursos repetitivos. Alega que a saída da mercadoria é apenas o elemento temporal do fato gerador, mas não é elemento configurador da sua materialidade, que exigiria transferência de titularidade;

c) que não há valor agregado na remessa entre estabelecimentos do mesmo ente empresarial, do que se extrai a ausência de capacidade contributiva da filial;

d) que não houve comparação mercadológica na apuração do “valor tributável mínimo”, violando-se o princípio da verdade material.

e) que a decisão judicial transitada em julgado se incorpora ao patrimônio jurídico da entidade empresarial, aplicando-se todos os estabelecimentos, mesmo que não tenham feito parte da lide. Aduz que a autonomia dos estabelecimentos é uma regra prevista apenas para o controle da arrecadação de tributos, mas que não descaracteriza a unicidade da pessoa jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das preliminares

Sobre o pedido de sobrestamento, não há que se tecer longos debates, pois o STF no RE 946648, fixou a seguinte tese: "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".

Em contrarrazões, a PGFN sustenta que o estabelecimento autuado atua como importador direto e indireto de produtos estrangeiros aos quais dá saída no mercado interno por transferência às lojas varejistas da rede HAVAN, o que lhe confere a condição de estabelecimento equiparado a industrial.

O auto de infração, como bem assevera a PGFN, demonstra com clareza que as operações identificadas da Recorrente apresentam características suficientes para a sua equiparação à industrial, conforme inclusive entendimento do acórdão recorrido. Razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Ainda em sede preliminar, a Recorrente argui que a DRJ teria se omitido em relação à alegação de não incidência do IPI entre filiais. Tampouco assiste razão à Recorrente. Isso porque o acórdão recorrido decidiu que a saída do estabelecimento importado enseja a tributação pelo IPI. Ademais, em relação à suposta omissão do acórdão, há que se destacar sua impropriedade, dado que a DRJ expressamente abordou a temática.

No entanto, a questão acerca da existência do pressuposto material da hipótese de incidência de IPI é o próprio mérito do acórdão proferido pela DRJ. Isso porque o acórdão a DRJ inicia a demonstração de que não se trata de cobrança de IPI por mera remessa entre filiais. Essa é a própria tônica de toda a discussão de mérito. Portanto, deve ser afastada a preliminar suscitada.

Do mérito

O estabelecimento autuado atua como importador direto e indireto de produtos estrangeiros aos quais dá saída no mercado interno por transferência às lojas varejistas da rede HAVAN, o que lhe confere a condição de estabelecimento equiparado a industrial.

Trata-se de auto de infração no qual se exige IPI e consectários no valor de R\$ 58.383.675,71. Nesse valor estão incluídos o valor do principal, juros de mora, multa de ofício e multa isolada. A fiscalização abrange os anos de 2016 e 2017.

O estabelecimento também foi autuado por prestar informações inexatas, incompletas ou omitidas em DCTF (art. 57 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, com redação dada pela Lei n. 12.783/2013), o que levou à lavratura de auto de infração no valor de R\$ 4.768.541,33. Isso se deu pelo fato de o contribuinte não ter informado nas EFD-ICMS/IPI quaisquer dados sobre a apuração do IPI, o que levou à aplicação de multa no percentual de 3% do valor das transações comerciais, considerando o total das operações de saída do estabelecimento equiparado a industrial.

A autuação decorreu da falta de lançamento de IPI nas saídas de produtos importados direta e indiretamente (por encomenda ou por conta e ordem), bem como na saída de produtos recebidos diretamente do local de desembaraço, em transferência, importados pela filial de CNPJ 79.379.491/0007-79 localizada em Curitiba-PR, tendo em vista que em todos estes casos a autuada foi considerada “Estabelecimento Equiparado a Industrial”.

Além disso, a empresa foi intimada a apresentar documentos de constituição da pessoa jurídica e de representação; informações sobre ação judicial envolvendo o IPI; justificativa para a inexistência de informações sobre a apuração de IPI nas EFD-ICMS/IPI e para o não destaque do IPI nas transferências de produtos de origem estrangeira para outros estabelecimentos varejistas da mesma firma.

A recorrente esclareceu que possui duas ações judiciais. No MS n. 5001495-45.2011.4.04.7215/SC, já transitado, teria sido reconhecida a ilegalidade do IPI nas operações de saída das mercadorias importadas. Com base nessa decisão, até 05/2015 a apuração dos créditos era centralizada na matriz da empresa. Após o trânsito em julgado do MS foi cessada a apuração do IPI. Contra tal MS foi ajuizada, pela Fazenda Nacional, a competente ação rescisória (AR n. 6.044), perante o STJ, em 26/5/2017. No entanto, constatou-se, porém, que as duas se relacionavam com IPI, mas não diziam respeito ao estabelecimento fiscalizado, que não compunha o polo ativo. Essas ações dizem respeito ao estabelecimento matriz de CNPJ 79.379.491/0001-83, localizada em Brusque/SC.

Após essa resposta às intimações, a empresa foi novamente intimada para confirmar os preços médios ponderados mensais praticados pelos estabelecimentos varejistas nas vendas dos produtos aos consumidores. Nesse sentido, em resposta, a recorrente apresentou uma declaração na qual afirma que, após análise de vários itens da planilha a que se refere a intimação, os valores estavam corretos.

Dessa forma, foi feita pela fiscalização visita técnica in loco. A autoridade chegou à conclusão de que o estabelecimento (CNPJ 79.379.491/0023-99, Barra Velha/SC) funciona como um centro de distribuição, que concentra o recebimento dos fornecedores, o processamento de pedidos e realiza a distribuição dos produtos adquiridos a todos os demais estabelecimentos varejistas da rede.

Isso porque a recorrente entendia que estava dispensada da apuração do IPI, motivo pelo qual não efetuava nenhum lançamento no RAIPI. Dessa forma, para que fosse lavrado o auto de infração o auditor-fiscal reconstituiu a escrita fiscal, efetuando o confronto de débitos e créditos, bem como apurando os saldos devedores.

No entanto, é de se consignar que a matéria em apreço teve sua repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 946648, conforme decisão a seguir reproduzida:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial." (RE 946648 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 30/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 04-10-2016 PUBLIC 05-10-2016).

Tal recurso foi julgado pelo STF, tendo sido firmada a seguinte tese:

"É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nº desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".

A decisão está assim ementada:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. BENS IMPORTADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE. 1.

A sistemática legal de tributação dos bens importados pelo imposto sobre produtos industrializado – IPI é compatível com a Constituição. 2. Recurso

Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de julgamento para o Tema 906 da repercussão geral: "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno". (RE 946648, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020)

Assim, deve ser aplicado o art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, que prescreve que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste sentido:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 30/04/2008 a 31/08/2008 IPI. INCIDÊNCIA. REVENDA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IMPORTADOS.

Por força do § 2º, do art. 62, do RICARF/2015, reproduz-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Repetitivo (art. 543C do CPC), de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil (EREsp 1.403.532/SC, DJe 18/12/2015).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 30/04/2008 a 31/08/2008 JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte" (Processo nº 13603.721171/2011-90; Acórdão nº 3401-004.417; Relator Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida; Sessão de 21/03/2018)"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011 IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IPI NA REVENDA NO MERCADO INTERNO.

No julgamento dos Embargos de Divergência - EREsp nº 1403532 pela sistemática dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Enquanto o Supremo Tribunal Federal não julgar o RE nº 946.648, cuja repercussão geral foi reconhecida, permanece válida a decisão do STJ.

REVENDA NO MERCADO INTERNO DE MERCADORIA IMPORTADA A DISTRIBUIDORAS INTERDEPENDENTES DO IMPORTADOR. SIMULAÇÃO.

OCORRÊNCIA COMPROVADA.

Tendo sido comprovado que as vendas para distribuidor interdependente buscavam unicamente dissimular a real operação de venda para terceiros não interdependentes, torna-se nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, nos termos do art. 167 do Código Civil. (...)” (Processo nº 10980.725019/2016-03; Acórdão nº 3401-006.867; Relator Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares; sessão de 22/08/2019).

Ademais, em não sendo aplicáveis as decisões proferidas nas Ações intentadas para a Recorrente, verifica-se que o referido tema APÓS 18 DE DEZEMBRO DE 2015 está sujeito ao mesmo raciocínio, ou seja, a análise dos limites da coisa julgada.

Como sabido, qualquer sentença depende de um processo, qualquer processo depende da matéria de fato nele exposto e da matéria de direito então aplicável. Na lição do Ministro TEORI “a declaração de certeza e a norma jurídica concreta contidas na sentença, são resultado de um juízo que leva em consideração os pressupostos de um específico fenômeno de incidência, ou seja: a) um comando normativo e b) uma situação de fato, tais como delineados no momento em que a sentença foi proferida”.

Isso porque mesmo em uma sentença declaratória acerca de uma relação jurídica de trato sucessivo, o que o magistrado faz é declarar que aos fatos descritos se aplica o arcabouço normativo do momento, isto é, a ação declaratória é sobre fatos e sobre normas incidentes sob estes, com a finalidade de ver declarada uma relação jurídica concreta, ainda que normativa. Ou seja, a sentença não é Lei em tese, o Magistrado não é o Legislador.

Portanto, do antedito temos que, se há uma alteração nos fatos ou, uma alteração no direito (veja, e não simplesmente na Lei), a sentença perde automaticamente sua eficácia - fenômeno este que a doutrina em direito processual chama de cláusula rebus sic standibus, condição implícita de toda sentença e, tão bem expressa na Súmula 239 e, em pacífica Jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

Súmula 239: Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA. SENTENÇA QUE DECLARA A INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, COM BASE NO RECONHECIMENTO, INCIDENTER TANTUM, DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88. EDIÇÃO DA LEI 7.856/89. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO. CESSAÇÃO DA FORÇA VINCULATIVA DA COISA JULGADA.

1. A sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as consequências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma

abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença, em regra, opera sobre o passado, e não sobre o futuro.

2. Portanto, também quanto às relações jurídicas sucessivas, a regra é a de que as sentenças só têm força vinculante sobre as relações já efetivamente concretizadas, não atingindo as que poderão decorrer de fatos futuros, ainda que semelhantes. Elucidativa dessa linha de pensar é a Súmula 239/STF.

3. Todavia, há certas relações jurídicas sucessivas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo, inserido numa relação jurídica permanente. Ora, nesses casos, pode ocorrer que a controvérsia decidida pela sentença tenha por origem não o fato gerador instantâneo, mas a situação jurídica de caráter permanente na qual ele se encontra inserido, e que também compõe o suporte desencadeador do fenômeno de incidência. Tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver a repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nestes casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorreu, na verdade, de juízo de certeza sobre a situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que mediata, do fenômeno de incidência. Essas sentenças conservarão sua eficácia vinculante enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza.

4. No caso presente: houve sentença que, bem ou mal, fez juízo a respeito, não de uma relação tributária isolada, nascida de um específico fato gerador, mas de uma situação jurídica mais ampla, de trato sucessivo, desobrigando as impetrantes de se sujeitar ao recolhimento da contribuição prevista na Lei 7.689/88, considerada inconstitucional.

Todavia, o quadro normativo foi alterado pelas Leis 7.856/89, 8.034/90 e 8.212/91, cujas disposições não foram, nem poderiam ser, apreciadas pelo provimento anterior transitado em julgado, caracterizando alteração no quadro normativo capaz de fazer cessar sua eficácia vinculante.

5. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 703.526 – MG)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IPTU.

RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO. CESSAÇÃO DA FORÇA VINCULATIVA DA COISA JULGADA.

SÚMULA 239/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 239/STF: "decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores".

2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "não há ofensa à coisa julgada quando na relação jurídica continuativa ocorre alteração no estado de fato ou de direito" (AgRg no REsp 888.834/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 179).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.643 - BA (2016/0210791-1).

Nesse sentido, fixado o antedito supracitado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no dia 18 de dezembro de 2015, decidiu em sede de repetitivos que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil", ou seja, em sentido diametralmente oposto à decisão obtida pela Recorrente.

Dessa forma, a partir da publicação da decisão, os motivos de direito que respaldavam a decisão obtida pela Recorrente (tendo em vista o caráter vinculante das decisões nos recursos repetitivos, ex vi art. 1.039 do CPC) deixaram de existir e, conseqüentemente, os efeitos da coisa julgada obtidos no processo individual não mais alcançam as relações jurídicas que sucederam a publicação do julgado com efeito erga omnes.

Diante das considerações, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro